



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

AO PROJETO DE LEI Nº 253/2017

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 2

Dispõe sobre a venda de animais
Domésticos no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º A comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis, criadouros, e demais estabelecimentos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, nos termos da presente lei.

Art. 3º Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos que promovam a comercialização de animais, estabelecidos no Município de Belo Horizonte, só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos devidamente cadastrados e regularizados, devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip, por um ano.

§ 2º Fica autorizada a criação do Sistema de Identificação Animal do Município de Belo Horizonte — SIAMBH destinando-se à regulamentação do comércio de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública

Art. 4º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis, criadouros estabelecimentos regulares localizados no Município de Belo Horizonte, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

- I — certificado de identificação do animal.
- II — atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;
- III — comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;
- IV — Orientações sobre guarda responsável, respeitando as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre as informações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

Câmara Municipal de Belo Horizonte - Lei nº 253 de 14-Dez-2017 - 141874-08094-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Art. 5º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais que não atenderem ao disposto nessa lei.

Art. 6º Os canis, gatis, criadouros e estabelecimentos que comercializam animais existentes antes da publicação desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de quaisquer naturezas utilizadas na infração;
- V - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA; e
- IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Art. 8º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Art. 9º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e

IV- o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 10º Será circunstância agravante, para fins de cálculo no valor da multa, o cometimento da infração,

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

Art. 11º. Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.


Art. 12º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados para Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que o destinará para ações de promoção do bem-estar animal.

Art. 13º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de 14 de dezembro de 2017


Vereador Gabriel

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 14 / 12 / 17

Responsável pela distribuição